



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0804704-14.2022.8.19.0045

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE OBRAS NO ENTORNO DE IGREJA TOMBADA.

Ação civil pública destinada a condenar os Réus a suspenderem as obras iniciadas no entorno da Igreja São Sebastião, Visconde de Mauá, e demolir as construções já efetivadas.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a Autora reúne as condições exigidas na lei de ação civil pública para integrar o polo ativo da lide.

O tombamento impõe restrições sobre determinado bem ou direito com a finalidade de conservá-lo em virtude do seu valor cultural; apresenta-se como instrumento de proteção e reconhecimento de patrimônios históricos e culturais, assim considerados os mencionados no artigo 216 da Constituição Federal.

Sem razão o Apelante quando a pretexto de legitimar a obra afirma a invalidade do tombamento legislativo, por se tratar de discussão que deve ser objeto de ação própria.

A construção gera claro prejuízo ao conjunto arquitetônico do local, pois se localiza em frente a Igreja tombada e na entrada da cidade. Os malefícios da obra não justificam sua permanência, ainda mais porque a promoção do lazer pode ser alcançada em outra área, que não prejudique o patrimônio cultural.

Multa diária fixada com acerto, com o escopo de compelir o Réu a cumprir prontamente o comando judicial.

Deve ser mantida a sentença de vez que a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na hipótese de a Autora da Ação Civil Pública ser Associação de Direito Privado, não se aplica por simetria os artigos 17 e 18 da lei nº 7.347/85 ao réu vencido, pena de comprometer o acesso à justiça.



Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0804704-14.2022.8.19.0045, originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende, em que figuram como Apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VISCONDE DE MAUÁ e MUNICÍPIO DE RESENDE**,

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VISCONDE DE MAUÁ move ação civil pública contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE RESENDE porque os Réus celebraram termo de cooperação para construir campo de futebol, vestiário e quiosques no entorno da igreja de São Sebastião, patrimônio cultural tombado, o que representa risco ao turismo e ao valor histórico e cultural do local. Afirma que as obras não observaram os requisitos da legislação municipal e desconfiguram o ambiente bucólico que caracteriza Visconde de Mauá. Sustenta violação ao princípio da publicidade, além da falta de transparência na execução das obras, pois as placas não expõem dados essenciais. Pede o encerramento definitivo da obra com a demolição das partes construídas.

Contestação do 1º Réu com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, além de suscitar a ausência de capacidade processual da representante da Autora. No mérito, afirma que não há prova do descumprimento dos requisitos legais capazes de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos. Alega não ter informações suficientes para demonstrar a legalidade do ato, pois a obra é empreendida pelo 2º Réu.

A contestação do 2º Réu suscita preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, aduz ser impossível instituir tombamento por meio de lei e sustenta a regularidade da obra, que não lesiona o patrimônio público tombado.

A sentença de pasta 106702652 julgou procedente o pedido.



Na apelação de pasta 136788585, o 2º Réu requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e reitera a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a impossibilidade de tombamento por lei, imputa responsabilidade apenas ao Município de Resende e defende a regularidade da obra, que não prejudica a visibilidade do bem tombado. A multa é descabida, pois não houve inércia do Estado e seu valor é desproporcional. Afirma indevida a condenação em custas e taxa. Requer a concessão do efeito suspensivo e a o provimento do recurso a fim de julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões na pasta 136788585 pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ação civil pública destinada a suspender as obras iniciadas no entorno da Igreja São Sebastião, Visconde de Mauá, e demolir as construções já efetivadas.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a 1ª Apelada reúne as condições exigidas no artigo 5º, V, “a” e “b”, da lei nº 7.347/85, de vez que constituída há mais de 1 (um) ano e possui entre suas finalidades a tutela das relações entre o patrimônio histórico e cultural da cidade e as atividades turísticas, o que se extrai do estatuto de pastas 33040930, 33040931 e 33040932.

O tombamento consiste em procedimento administrativo regulamentado pelo decreto lei nº 25/37 que impõe restrições sobre determinado bem ou direito com a finalidade de conservá-lo em virtude do seu valor cultural. Apresenta-se como instrumento de proteção e reconhecimento de patrimônios históricos e culturais, assim considerados os descritos no artigo 216 da Constituição Federal, tais como obras, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sem razão o Apelante quando a pretexto de legitimar a obra afirma a invalidade do tombamento legislativo, porque se trata de discussão que deve ser objeto de ação própria e extrapola os limites dessa demanda, limitada a analisar a regularidade das construções próximas ao patrimônio histórico-cultural. Por enquanto, a referida norma se reveste de validade e eficácia.

Ao contrário do que afirma o Apelante, há claro prejuízo ao conjunto arquitetônico do local, pois conforme descrito no memorial justificativo da obra (pasta 33040934), localiza-se em frente à Igreja local tombada por lei e



na entrada da cidade. Dessa maneira, evidente que os malefícios da construção não justificam sua permanência na localidade, ainda mais porque a promoção do lazer pela referida construção pode ser alcançada em área que não cause prejuízo ao patrimônio cultural de Visconde de Mauá.

Como bem ressaltou a sentença, o Apelante não prova que observou os requisitos da legislação municipal para realizar a obra, especialmente a requisição de pareceres do Conselho Municipal de Cultura, da Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, exigidos pelo artigo 31 da lei nº 3.446/18, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à multa, constitui uma das formas de viabilizar o adimplemento da obrigação de fazer pelo Apelante, de modo que não cabe desprezá-la.

A multa diária se mostra adequada, por representar a reprimenda necessária ao cumprimento da obrigação como autoriza o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Se porventura em fase de execução o valor se mostrar excessivo ou reduzido, poderá o julgador revê-lo, mas por ora atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Relativamente às custas, deve ser mantida a sentença de vez que a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na hipótese de a Autora da Ação Civil Pública ser Associação de Direito Privado, não se aplica por simetria os artigos 17 e 18 da lei nº 7.347/85 ao réu vencido, pena de comprometer o acesso à justiça. Assim, deve ser o Apelante condenado ao pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido o julgamento do Recurso Especial nº 1.796.436/RJ, em 9.5.19, pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministros Herman Benjamin:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.



2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). 4. Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 18/6/2019.)

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2025





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator